

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

-----, parte autora, ajuizou a presente AÇÃO MANDAMENTAL DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do Banco da Amazônia S.A., parte ré, objetivando a prorrogação dos contratos de crédito rural nº 183/20-0101-3 e nº 183/21-0073-9, firmados para o custeio da safra de soja 2023/2024, alegando frustração de safra e queda abrupta no preço da *commoditie*.

Na decisão inicial (Id. 137254509), foi deferida a tutela provisória para suspender a exigibilidade das parcelas dos contratos mencionados, bem como impedir a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes e a execução das garantias hipotecárias. Foi deferida a gratuidade de justiça (Id. 134654644), e determinada a realização de audiência de conciliação, posteriormente dispensada por ambas as partes.

A parte ré apresentou contestação (Id. 137942894), alegando litispendência com ações idênticas, ausência de ato ilícito e exercício regular de direito, requerendo a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (Id. 142732362), refutando a alegação de litispendência e reiterando os pedidos iniciais.

Foi saneado o feito e determinada a produção de provas (Id. 140966805), sendo que ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (Id. 159389214 e 159402415), requerendo o julgamento antecipado da lide.

O laudo técnico (Id. 134654643) confirmou a perda de 50% da safra de soja em razão de estiagem prolongada, pragas e má qualidade das sementes, com prejuízo estimado em R\$ 877.800,00 (oitocentos e setenta e sete mil e oitocentos reais).

A receita obtida foi de R\$ 877.880,00 (oitocentos e setenta e sete mil e oitocentos e oitenta reais), frente a um custo operacional de R\$ 1.103.000,00 (um milhão e cento e três mil reais), resultando em déficit de R\$ 225.120,00 (duzentos e vinte e cinco mil e cento e vinte reais).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide é cabível, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, conforme manifestação expressa das partes.

A pretensão da parte autora encontra respaldo na Lei nº 4.829/65, que institui o crédito rural, e no Manual de Crédito Rural (MCR 2.6.4), que autoriza o alongamento da dívida em caso de frustração de safra, queda de preços ou dificuldades de comercialização, desde que comprovadas por laudo técnico e requerimento tempestivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o alongamento da dívida rural é direito subjetivo do devedor, conforme Súmula nº 298: *“O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.”*

O autor demonstrou, por meio de laudo técnico, documentos contábeis e registros de comunicação com o banco, que preenche os requisitos legais para a prorrogação da

dívida. O pedido administrativo foi realizado tempestivamente, e a ausência de resposta configura omissão da instituição financeira.

Tal entendimento decorre da natureza jurídica do crédito rural, instituído pela Lei nº 4.829/65, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento da produção agropecuária nacional, especialmente dos pequenos e médios produtores, conforme previsto em seu artigo 3º, incisos III e IV.

Ademais, o Manual de Crédito Rural, editado pelo Banco Central do Brasil, possui força normativa vinculante para as instituições financeiras que operam com recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, sendo obrigatória a observância de suas diretrizes.

A negativa injustificada do pedido de prorrogação, mesmo diante da comprovação dos requisitos legais, configura omissão administrativa indevida, violando o princípio da boa-fé objetiva e o dever de cooperação contratual, especialmente em contratos de adesão, como é o caso das cédulas de crédito rural firmadas entre as partes.

Portanto, diante da demonstração inequívoca da frustração de safra, da queda no preço da *commoditie* e da redução da capacidade de pagamento do mutuário, impõe-se o reconhecimento do direito ao alongamento da dívida, com a readequação do cronograma de pagamento conforme a nova realidade econômica do produtor rural.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é pertinente, conforme Súmula nº 297 do STJ, sendo o contrato de adesão e a parte autora hipossuficiente técnica e economicamente. Assim, é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Quanto à impenhorabilidade dos imóveis dados em garantia, verifica-se que ambos possuem área inferior a quatro módulos fiscais e são utilizados para produção e sustento familiar, enquadrando-se na proteção do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal.

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que assegura ao trabalhador rural a proteção de sua terra quando esta é utilizada para o sustento da família:

Art. 5º, XXVI – “A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.”

Tal proteção é reforçada pela Lei nº 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade de bens de família, e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a oferta voluntária do bem em garantia não afasta a proteção legal, por se tratar de norma de ordem pública, insuscetível de renúncia pelas partes. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

STJ – AgInt no AREsp 1677976/SP: “A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.”

A jurisprudência também estabelece que a presunção de exploração familiar é juris tantum, cabendo ao exequente o ônus de demonstrar que o imóvel não é utilizado para esse fim, o que não ocorreu no presente caso.

Nos autos, restou comprovado que os imóveis dados em garantia – Fazenda ----- (matrícula 4238) e Fazenda ----- (matrícula 4239) – possuem, respectivamente, 124,1164 hectares e 180,3718 hectares, totalizando 304,4882 hectares, o que corresponde a 3,80 módulos fiscais, considerando que cada módulo fiscal no município de Goiatins/TO equivale a 80 hectares. Portanto, ambos os imóveis estão abaixo do limite de 4 módulos fiscais, enquadrando-se como pequenas propriedades rurais.

Além disso, os documentos juntados aos autos demonstram que tais propriedades são efetivamente utilizadas para o plantio de soja e milho, atividades que garantem o sustento do autor e de sua família, o que reforça a aplicação da proteção constitucional.

Importante destacar que, mesmo em contratos de crédito rural, a exigência de garantias que excedam significativamente o valor financiado pode configurar abuso de direito, especialmente quando se trata de bens essenciais à subsistência do devedor.

No caso em tela, o valor das garantias supera em quase quatro vezes o valor financiado, o que contraria o princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC/2015.

Portanto, diante da natureza dos bens, da sua destinação produtiva e do enquadramento legal como pequenas propriedades rurais, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis dados em garantia, ainda que tenham sido oferecidos voluntariamente, por força da norma constitucional e da jurisprudência consolidada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fulcro nos arts. 355, I, do CPC/2015; art. 6º, VIII, do CDC; art. 1º e 3º da Lei nº 4.829/65; item 2.6.4 do Manual de Crédito Rural; Súmulas nº 297 e 298 do STJ, para:

1. Determinar o alongamento das dívidas rurais referentes às Cédulas de Crédito Rural nº 183/20-0101-3 e nº 183/21-0073-9, com carência de 02 (dois) anos e prazo de 05 (cinco) anos para pagamento, conforme capacidade de pagamento demonstrada nos autos;

2. Reconhecer a impenhorabilidade dos imóveis rurais Fazenda -----
---(matrícula 4238) e Fazenda ----- (matrícula 4239), por se
tratarem de pequenas propriedades rurais, inferiores a quatro módulos fiscais,
utilizadas para produção e sustento familiar;

3. Condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e
honoráriosadvocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da
dívida objeto da presente ação.

O valor da condenação deve ser acrescido de correção e juros, conforme previsto em
contrato firmado entre as partes.

Deve a parte sucumbente recolher as custas processuais, devendo a Secretaria
comunicar à Fazenda Pública o não recolhimento no prazo legal para fins de inscrição
em dívida ativa, consoante o art. 46, caput, da Lei Estadual n. 9.217/2021 e legislação
correlata.

Havendo a interposição de recurso judicial, intime-se a parte contrária para que
apresente contrarrazões dentro do prazo legal e, após, encaminhem-se os autos ao
segundo grau ou retornem conclusos, conforme o caso.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que for de
direito, inclusive, eventual cumprimento de sentença.

Após, esgotados todos os prazos legais e judiciais, nada sendo requerido, arquivem-
se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, datada e assinada eletronicamente.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: IVAN DELAQUIS PEREZ - 10/11/2025 11:26:13
<https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2511101126120330000144733027>
Número do documento: 2511101126120330000144733027